



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-83.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36009

Apelação Cível 1000351-83.2024.8.26.0011

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Allianz Seguros S/a.

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de procedência que não comporta reforma. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos a bens objeto de seguro. Preliminares rejeitas. Perícia realizada no local dos fatos que concluiu que as instalações se encontravam em bom estado e não poderiam ocasionar sobretensão de origem interna. Nexo causal comprovado. Responsabilidade civil da ré configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 379/385, que, nos autos da ação regressiva de reparação de danos, julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 29.746,35 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, sustentando, preliminarmente, que deveria ser a ação extinta sem julgamento do mérito, em razão da inicial apresentada encontrar-se inepta por ausência de documentos essenciais, visto que entende não ser

possível identificar a quem teria sido paga a indenização ou sobre qual fato teria incidido este pagamento. Ainda, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de oitiva de testemunhas e necessidade de realização de prova técnica nos autos, além de falta de interesse de agir da parte autora, consubstanciada na ausência de reclamação administrativa. Por último, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Quanto ao mérito, aduz que não deu causa ao evento danoso, além de que não há comprovação do nexo causal entre o dano reclamado na inicial e problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora do segurado da parte autora. Ainda, sustenta que a perícia judicial não foi conclusiva, já que os equipamentos danificados não foram armazenados pela autora (fls. 395/418).

Houve resposta (fls. 425/453).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Primordialmente, passo à análise das preliminares de mérito suscitadas.

Não se verifica a inépcia da inicial, visto que a ação se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à sua propositura.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa alegada, o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas, ficando a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova requerida.

Dessa forma, se os elementos presentes nos autos forem

considerados suficientes para formar o convencimento do Douto Juízo, poderia ele determinar a medidas de urgência e julgar a lide sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa.

Ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização de prova pericial, já que houve a realização de prova técnica nos autos, encontrando-se o laudo elaborado por perito imparcial encartado às fls. 317/361.

Ressalta-se que a necessidade de formulação de requerimento na esfera administrativa, embora tenha notória relevância para o enfrentamento do mérito, não se confunde com interesse de agir enquanto condição para a propositura de ação judicial, de modo que tal fato não impede o julgamento do presente pedido.

Nesse sentido:

“No mais, não há como exigir o prévio exaurimento de via administrativa para que seja a suposta lesão de direito submetida ao crivo do Judiciário, motivo pelo qual não merece prosperar a exigência de prova da recusa administrativa. Portanto, a extinção do feito por ausência de interesse de agir calcada na falta de perseguição do recebimento da via administrativa não pode ser acolhida, porquanto tal procedimento não constitui requisito legal para a propositura da ação de reparação de danos.” (TJSP; Apelação Cível 1003683-96.2019.8.26.0637; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2020)

Portanto, apesar da evidente relevância da formulação de requerimento na esfera administrativa, não se pode alegar a falta de interesse de agir pela parte autora.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório

ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM SUBROGAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE FURTO DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESPROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. (...) 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 1085178/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de

Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/12/2013)

Assim, o segurado da autora era consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro e que o respectivo segurado teve a unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de oscilações na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 29.746,35 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Com efeito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que as concessionárias de serviço público sejam obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Logo, compete a elas a instalação de mecanismos que impeçam que eventual descarga elétrica, que é previsível, atinja os consumidores de seus serviços.

No caso, a perícia realizada concluiu que *houve falha na rede de distribuição de energia elétrica, conforme afirmado pela própria CPFL, que confirmou a ocorrência de distúrbio na rede durante o período em questão. Os laudos técnicos fornecidos pela parte autora identificaram a oscilação de energia como a causa dos danos nos equipamentos elétricos. As instalações elétricas internas do imóvel foram verificadas e constatadas em perfeito estado de conservação e funcionamento. Foi observado que, embora o imóvel não possua Dispositivo de Proteção Contra Surtos (DPS) instalado, ele está equipado com inúmeros disjuntores em todas as conexões, oferecendo um nível de proteção às instalações.*

Sendo assim, conforme conclusão mencionada, ainda que a ausência do DPS torne os equipamentos mais vulneráveis a surtos elétricos e oscilações de tensão, as instalações elétricas do segurado da autora estavam em bom estado e não poderiam ter ocasionado sobretensão de origem interna.

Nesse contexto, comprovado o nexo de causalidade e o fato constitutivo do direito da autora, cabia à ré ter provado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado na inicial, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Porém, a ré não se desincumbiu do ônus a ela atribuído, tampouco trouxe qualquer elemento apto a afastar as conclusões da perícia feita em juízo.

Destarte, porque deu adequada solução à causa, a respeitável sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da autora para 20% do valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora